



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal¹, combinado com o artigo 95,
parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Estadual², promove a
presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de
inconstitucionalidade do disposto no **artigo 10, da Lei nº 15.232, de**

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...).

² Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

(...).

III - o Procurador-Geral de Justiça;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

02 de outubro e 2018, do Estado do Rio Grande do Sul – que dispõe sobre a gestão de recursos, a remuneração dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei nº 12.069, de 22 de abril e 2004, e a recomposição do saldo da conta dos depósitos judiciais, pelas razões a seguir expostas:

1. DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO

O dispositivo legal combatido encontra-se assim vazado:

Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.

2. PREÂMBULO

Tramitaram perante o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul incidentes de arguição de inconstitucionalidade que tinham por objeto a análise sobre a constitucionalidade do artigo 10, da Lei Estadual 15.232/2018. Em 03 de julho de 2020, foi julgado procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade de nº 70081119505 suscitado pela Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, da lei 15.232/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa aos artigos 10 e 95, inciso IV, da Constituição Estadual combinado com os artigos 5º, *caput*, 98, § 2º, 99 e 150, inciso II, da Constituição Federal.

A decisão em questão, apesar de vincular conteúdos de julgamentos futuros, não tem o efeito de retirar a norma indigitada do mundo jurídico. Imperativo, portanto, ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para ataque ao preceito em abstrato.

3. DA OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 95, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUMULADOS COM OS ARTIGOS 98, PARÁGRAFO 2º, 99, 5º, *CAPUT*, E 150, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 10 da Lei nº 15.232 de 02 de outubro de 2018, do Estado do Rio Grande do Sul, que conferiu isenção ao pagamento de custas processuais aos advogados que ajuizassem ações de execução de honorários advocatícios, originou-se em projeto de lei cuja iniciativa, oriunda do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com posterior emenda Parlamentar, restou por contrariar normas constitucionais estaduais e federais. Além disso, ofendeu o princípio constitucional da isonomia ao tratar advogados de forma distinta de demais cidadãos e profissionais liberais que, eventualmente, nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mesmas circunstâncias, necessitem recorrer aos serviços e tutela do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, em seu artigo 98, parágrafo 2º, consigna, expressamente, que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Tal alteração no texto constitucional, trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, fez com que os Tribunais de Justiça considerassem a receita das custas processuais na elaboração da proposta orçamentária, encaminhada por seu respectivo Presidente, consoante disposto no artigo 99 da Constituição Federal³.

³ Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Constituição Estadual, por sua vez, dispõe acerca da matéria em seu artigo 95:

Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

VII - elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias;

(...).

O artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018, que dispõe sobre a gestão de recursos, a remuneração dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei n.º 12.069, de 22 de abril de 2004, e a recomposição do saldo da conta dos depósitos judiciais, assim dispõe:

Art. 10 - Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.

Ocorre que, como referido, o Projeto de Lei n.º 137/2018⁴, que deu origem à lei estadual ora questionada, teve como autor o Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo o indigitado artigo 10 incluído por emenda legislativa.

Como se observa pelo texto transcrito, quis o legislador estadual conceder isenção de custas processuais na execução de honorários advocatícios. Com esse agir, todavia,

⁴ Disponível em <http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20180808-01-100000/EX20180808-01-100000-PL-137-2018.pdf>. Acessado em 06/03/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

invadiu competência reservada ao Chefe do Poder Judiciário, a quem incumbe a iniciativa de leis que versem sobre o regime de custas judiciais – consideradas pelos tribunais na elaboração da proposta orçamentária –, violando, assim, a autonomia orçamentária do Poder Judiciário Estadual, insculpida no artigo 99, caput, da Carta Magna.

Note-se que a isenção concedida pelo dispositivo impugnado acaba por refletir nas receitas do Poder Judiciário, a cujo respeito somente ele tem conhecimento e condições de definir se pode ser suportada sem prejuízo do equilíbrio financeiro.

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo o Poder Legislativo propor emenda que vise dispor sobre essa matéria, sob pena de, usurpando a iniciativa privativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁵:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Além disso, frente à usurpação de competência do Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, clara, também, a afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, disposto no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, ainda quanto ao aspecto formal, verifica-se claro desbordamento dos limites constitucionais ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei com origem externa.

No que se refere a essa temática, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda legislativa, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar⁶. O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto⁷.

⁶ STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748.

⁷ Nesse sentido, vale trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso): "CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, SUBJUR N.º 1332/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Dito isso, cumpre ressaltar que, no caso sub judice, a emenda parlamentar extrapolou os limites constitucionais, já que tratou de matéria estranha ao projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. De fato, a isenção de custas judiciais para advogados constitui assunto completamente alheio ao tema de gestão, remuneração e recomposição dos depósitos judiciais, dos quais cuida o ato normativo.

Já no aspecto material, calha destacar que a matéria concernente a despesas processuais e honorários advocatícios é tratada pelos artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais nada referem quanto à isenção durante a fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais.

Sobre o tema, no âmbito federal, a Lei n.º 6.830/1980, em seu artigo 39⁸, dispõe tão somente sobre a isenção de custas e emolumentos para a Fazenda Pública nas execuções fiscais.

Contudo, mesmo que fosse veiculada de modo formalmente adequado, tal isenção legal, ainda assim, parece não se

Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido."

⁸ Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

conformar com a Carta Magna brasileira, por afetar comando constitucional sensível à espécie.

Isso porque a norma questionada, ao isentar o pagamento de custas processuais para a execução de honorários advocatícios, acarreta tratamento desigual entre as partes que se encontram em situação equivalente, mostrando-se, em razão disso, claramente dissonante da diretriz constitucional da isonomia.

Assim, ao privilegiar os advogados que buscam a execução de honorários sucumbenciais, o artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018 acaba por vulnerar os princípios da isonomia, contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e da igualdade tributária.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consubstancia, conforme expressamente previsto, norma de observância obrigatória pelos entes federativos, preconiza:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Note-se que a desigualdade criada pela norma guerreada assenta-se justamente na condição, que é fixada como requisito para a concessão da isenção, do contribuinte ser advogado, o que se traduz em quebra da igualdade tributária. E parece não justificar o discrimen nem mesmo o fato de tratar-se de verba com caráter alimentar, já que muitos outros credores de valores dessa natureza não contam com o benefício legal.

Nessa linha, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em situações assemelhadas, consoante se recolhe dos seguintes julgados, que reconheceram a inconstitucionalidade de legislações que haviam concedido isenção de custas a determinado grupo de pessoas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00145)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96. (ADI 3260, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00518 RDDT n. 144, 2007, p. 202-203 RDDT n. 145, 2007, p. 222 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 12-18)

Por derradeiro, importante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão realizada por seu Órgão Especial, julgou procedente incidente de arguição de inconstitucionalidade que tinha por objeto exatamente a análise do artigo 10, da Lei Estadual nº 15.232/2018, objeto desta ação. Eis a ementa do acórdão proferido no incidente de nº 70081119505, relatado pelo Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10, DA LEI ESTADUAL 15.232/2018. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO. INSERÇÃO DO ARTIGO PELO PODER LEGISLATIVO EM PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ASSUNTO TRATADO PELO PL 137/2018 (GESTÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS). VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DESIGUAL EM REALÇÃO AOS CONTRIBUINTES (DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS) QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA.(70081119505, julgado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 03 de julho de 2020).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja:

- a) notificado o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade total do artigo 10, da Lei n.º 15.232/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa aos artigos 10 e 95, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, cumulados com os artigos 98, parágrafo 2º, 99, 5º, *caput*, e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM